TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0009523-94.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes do Sistema Nacional de

Armas

Documento de Origem: BO, OF, IP-Flagr. - 2904/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

1590/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 275/2017 - 3º Distrito Policial

de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: **JOEL TEIXEIRA DO GUANOR**

Aos 20 de fevereiro de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu JOEL TEIXEIRA DO GUANOR, acompanhado do defensor, Dr. Ângelo Roberto Zambon. Iniciados os trabalhos o MM. Juiz inquiriu a testemunha de acusação Jairo Dagoberto Dias Guillen, em termo apartado, tendo o Dr. Promotor desistido da oitiva das demais testemunhas, o que foi homologado pelo MM. Juiz, que interrogou o réu ao final, o que foi feito também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 12, caput, da Lei nº 10.826/03 uma vez que possuía em sua residência arma de fogo, sem autorização de autoridade competente. A ação penal é procedente, O policial confirmou a apreensão da arma e munições. O réu também confirmou a posse da arma. O laudo pericial encartado aos autos confirma a eficácia lesiva da arma e munições. Isto posto, comprovada a materialidade do delito e da autoria, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Embora reincidente, percebe-se que o crime anterior é de porte de arma e não de posse, de modo que não se pode falar propriamente em reincidência específica, razão pela qual considerando inclusive que o réu está fazendo tratamento médico, o MP não vê impedimento a que a pena privativa de liberdade seja substituída por pena restritiva de direito, no caso, mostrando-se mais adequada a pena de prestação de serviços à comunidade. Como o réu é reincidente em crime doloso, o regime inicial, caso haja a revogação da substituição, não poderá ser o aberto, por vedação específica contida no artigo 33 do CP, de maneira que caso a pena privativa de liberdade venha a ser cumprida, o regime deverá ser o semiaberto. Dada a palavra Á DEFESA: MM. Juiz: A Defesa apresenta memorial em duas laudas em separado. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. JOEL TEIXEIRA DO GUANOR, RG 12.3555.194, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 12, caput, da Lei nº 10.826/03, porque no dia 04 de outubro de 2017, por volta das 20h00min, na Rua Padre Bonilha, nº 120, Jardim Bandeirantes, nesta cidade e comarca, possuía e mantinha sob sua guarda, em sua casa, um revolver, calibre 38, de uso permitido, desmuniciado, da marca Rossi, numeração D729164, e dez cartuchos do calibre 38 intactos, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consoante apurado, policiais militares se fizeram presentes no local dos fatos para apurar ocorrência versando discussão familiar, ocasião em que o denunciado ameaçava sua mulher e seus filhos com uma arma de fogo. Uma vez no local, os milicianos confirmaram a situação de desinteligência, bem como foram informados pelas vítimas que Joel teria levado seu artefato para a casa de seu genitor. Na residência indicada,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

então, os policiais lograram encontrar o revólver supramencionado desmuniciado, bem como uma pistola Airsoft, ambas pertencentes a Joel. A seguir, de volta à residência do indiciado, os milicianos apreenderam dez cartuchos de revolver, calibre 38, todos também de propriedade do denunciado. Sem que apresentasse documentos a justificar a posse dos artefatos, o réu acabou preso em flagrante delito, sendo concedida a liberdade provisória ao mesmo mediante imposição de medidas cautelares (pags. 72/73). Recebida a denúncia (pag. 89), o réu foi citado (pag. 103) e respondeu a acusação através de seu defensor (pags. 109/112). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foi inquirida uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação e a Defesa requereu a aplicação da pena mínima e regime aberto. É o relatório. DECIDO. Policiais militares foram atender uma ocorrência de desentendimento familiar, quando se deu a apreensão de um revólver que pertence ao réu e na ocasião estava guardado na casa do pai do mesmo. O réu confessou a situação. Sua confissão está confirmada na prova que foi produzida nos autos, inexistindo dúvida sobre a autoria. A materialidade também resultou demonstrada no auto de apreensão de fls. 25/26 e no laudo pericial de fls. 85/86, que atestou o funcionamento da arma e confirmou a sua potencialidade lesiva. Nada mais é necessário para reconhecer a procedência da denúncia. O réu é reincidente por contar com outra condenação (fls. 93). Mas a reincidência não é por crime da mesma espécie, embora seja da mesma natureza (Artigo 44, § 3º, do CP). Possível, portanto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA IMPOR PENA AO RÉU. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60 do Código Penal, não vejo razões para elevar a pena mínima e assim fica a mesma estabelecida em um ano de detenção e dez dias-multa, no valor mínimo. Deixo de impor modificação em razão da agravante da reincidência (fls. 93) porque em favor do réu existe a atenuante da confissão espontânea. Condeno, pois, JOEL TEIXEIRA DE GUANOR à pena de um (1) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo, substituída a restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, por ter infringido o artigo 12 da Lei 10826/03. Em caso de reconversão à pena primitiva, o regime será o semiaberto, aqui considerando a reincidência. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária diante da declaração de fls. 116. Decreto desde já a perda da arma com o envio da mesma ao exército. Destrua-se a pistola airsoft. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

(1)
Promotor(a):
Defensor(a):
Ré(u):

MM. Juiz(a):